



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PARECER JURÍDICO Nº 340/2023-SEJUR/PMP

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2022-00008

PARECER JURÍDICO - ANÁLISE DE TERMO ADITIVO

SOLICITANTE: Departamento de Licitação.

ASSUNTO: Parecer Jurídico com a análise do 6º Termo Aditivo de Contrato Administrativo.

Ementa: ADMINISTRATIVO – ANÁLISE – 6º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 1099/2022 – PRORROGAÇÃO PRAZO DE VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1 - RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação da Comissão Permanente de Licitação para que fosse elaborado o Parecer Jurídico com a análise do **6º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 1099/2022**, oriundo do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2022-00008**, tendo por objeto **AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL: ÓLEO DEISEL S-10 (GARAGEM), PARA ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS.**

O presente aditivo trata da supressão de valor unitário do item Óleo Diesel S-10 de R\$ 5,57 (cinco reais e cinquenta e sete centavos) para R\$ 5,15 (cinco reais e quinze centavos) por litro de óleo diesel do Contrato Administrativo nº 1099/2022.

O pedido foi instruído com Ofício nº 958/2023 da Secretaria de Administração/Setor de Contratos encaminhado a empresa RODA VIVA DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, contendo tabela de redução do combustível em anexo, e, conseqüentemente, solicitando sua manifestação. Em resposta, a contratada solicitou a supressão de valor, conforme notas fiscais NF-56239 e 57862 em anexo.

O Setor de Análise competente encaminhou o Memorando nº 11/2023 ao Setor de Suprimentos para que atendesse a demanda, informando que o percentual de redução seria de 7,54% (sete inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento).

Diante disso, a Secretaria de Administração e Finanças, por meio do Ofício nº 052/2023, solicitou autorização do Prefeito para celebração de Termo Aditivo de Supressão de aproximadamente 7,54% (sete inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento) sob o valor atualizado do contrato, considerando que o combustível sofreu redução de preço.

Posteriormente os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta do 6º Termo Aditivo do Contrato Administrativo, prescrita no art. 38, parágrafo único¹.

É o relatório

¹ Art. 38. (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

2 - CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

3 - ANÁLISE JURÍDICA:

Na análise dos autos, verifica-se que a solicitação supracitada restringe-se somente à prorrogação de prazo do contrato, sem aditamento de seu valor.

A Administração Pública por via de regra e no teor do preceituado Art. 37, XXI da Lei Maior, quando de suas compras e licitações, realizações de obras e serviços, está a procedimento de licitação pública. Vejamos o que dispõe o citado artigo:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998).
XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A Lei de Licitação nº 8.666/93 disciplina o processo licitatório a que está vinculada a Administração Pública, instituindo as modalidades em que estas podem ocorrer, os tipos de certame, e estipula o regramento aplicável aos contratos, incluindo a sua forma e a possibilidade de alteração dos termos previamente ajustados, quando necessários.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Os Contratos Administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei. Essas modificações são formalizadas por meio de termo aditivo, o qual pode ser usado para efetuar acréscimos e supressões no objeto, prorrogações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato.

Pelas informações trazidas à assessoria jurídica pela Administração, um dos aditivos descrito na Minuta remetida para apreciação, teria por fundamentação a supressão de valores inicialmente pactuados, que assim dispõe a cláusula segunda:

CLÁUSULA II – DA REVISÃO DO VALOR:

2.1 – Considerando o reajuste no valor de óleo diesel – S10, as partes reduzem ao contrato originário nº 1099/2022, o valor de R\$ 193.200,00 (cento e noventa e três mil e duzentos reais), equivalente a revisão de valor conforme especificado na planilha em anexo (Anexo I), solicitado através do Ofício nº 052/2023, datado de 26 de junho de 2023, emitido pela Coordenadoria de Suprimentos e Almojarifado e autorizado pelo Executivo.

Ocorre que se verificou que os valores unitários do item óleo diesel S-10 sofreu redução do que outrora esteve pactuado no contrato em questão, em decorrência de novo reajuste pela Petrobrás, conforme documento em anexo. Nesses termos o valor alterado passaria pela seguinte variação: de 5,57 (cinco reais e cinquenta e sete centavos) para 5,15 (cinco reais e quinze centavos) por litro de óleo diesel.

No presente caso, se denota interesse da continuidade da avença pactuada, tanto pela administração pública, quanto pela empresa contratada, destacando-se a relevância desta contratação para o Município de Paragominas, e verificado que haverá uma supressão, e as demais condições e cláusulas serão mantidas, o que não importará em maior oneração a administração, destacando-se que haverá uma diminuição nos valores a serem dispendidos pela administração, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a administração municipal.

Nesse sentido, A Lei Federal nº 8.666/93 preconiza ser possível alteração de termos do contrato, em comum acordo entre as partes, para suprimir valores originalmente pactuados, observado a vontade do Contratante e da Contratada, conforme observado no caso em tela, in verbis:

Seção III
Alteração dos Contratos

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da

Daniela Pinheiro Araújo
Assistente Jurídico



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

(...)

II – as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

Segundo consta nos autos do processo, há interesse das partes na manutenção do referido objeto contratual, tendo inclusive a empresa comunicado expressamente da redução dos valores unitários dos produtos pactuados nos contratos, dando ensejo à referida supressão ventilada, a qual se mostra economicamente mais vantajosa para a Administração Pública. Isso por tratar-se de redução no preço do objeto do contrato, qual seja a aquisição dos combustíveis. Assim, infere-se que pelas razões a seguir que é viável e justificada a supressão do valor global do contrato supracitado, pois:

a) A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, já que seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, além de atrasar mais ainda a conclusão do objeto contratado;

b) Sob o ponto de vista legal, o art. 65, II, “d”, e §§ 1º e 2º, II, da Lei 8666/93, prevê a possibilidade de supressão dos valores de contrato de forma a manter o equilíbrio econômico-financeiro, o que promoverá a maior economicidade ao Contratante.

Outrossim, vale salientar que o valor global dos contratos deve respeitar o limite do § 1º do artigo 65 da Lei das Licitações, já que o § 2º deste artigo referido excetua inclusive que há a possibilidade de haver supressão superior ao percentual de 25%, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade dos Aditivos pretendidos, **necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto**, como expressamente disposto em lei.

Neste caso concreto a supressão será de R\$ 193.200,00 (cento e noventa e três mil e duzentos reais) que corresponde a aproximadamente 7,54% (sete inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento) do valor atualizado do contrato (conforme documentação anexa), observando, assim, ao limite legal preconizado na legislação atinente, não havendo óbice para sua efetivação.

Por fim, no que se refere a minuta do 6º Termo Aditivo em análise, deve-se observar o seguinte:

Recomenda-se que na Cláusula I (DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA) conste como fundamentação o art. 65, II, “d”, e §§ 1º e 2º, II, da Lei 8666/93.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Recomenda-se na Cláusula II que, onde consta a expressão “revisão de valor” seja substituída pela expressão “supressão de valor”.

Recomenda-se, por fim, que no momento da celebração do Termo Aditivo em questão, a Contratada seja notificada a apresentar as certidões de regularidade fiscal e trabalhista que, porventura, estejam com o prazo de validade expirado.

4 – CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, esta Assessoria Jurídica opina e conclui pela legalidade do deferimento do 6º termo aditivo para a supressão pleiteada com relação ao valor unitários do item Óleo Diesel S-10 presente no Contratos Administrativo nº 1099/2022 firmado com a empresa RODA VIVA DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA em razão da redução de R\$ 5,57 (cinco reais e cinquenta e sete centavos) para R\$ 5,15 (cinco reais e quinze centavos) por litro de óleo diesel, uma vez que os mesmos encontram-se em conformidade ao art. 65, II, “d”, e §§ 1º e 2º, II, da Lei 8666/93.

Por fim, insta consignar, que não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar ao caráter técnico, econômico, discricionário, tampouco a conveniência e oportunidade do ato administrativo. Todavia, vale ressaltar, que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

É o parecer, **S.M.J.**

Paragominas (PA), 11 de julho de 2023.

Daniela Pantoja Araujo
Assistente Jurídico
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos
Daniela Pantoja Araujo
Daniela Pantoja Araujo

Assistente Jurídico do Município